



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722414/2011-11
ACÓRDÃO	2002-010.343 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO PELA FONTE PAGADORA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Comprovada, por meio de documentos judiciais, planilhas do contador judicial, alvarás de levantamento e comprovantes bancários, a efetiva retenção do imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2007, é legítima a compensação do IRRF na DIRPF correspondente. Eventual irregularidade relacionada ao recolhimento extemporâneo do tributo deve ser apurada perante a fonte responsável pela retenção e recolhimento, não podendo seus efeitos ser transferidos ao beneficiário dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a glosa do valor de R\$ 8.404,39 relativo ao IRRF incidente sobre honorários advocatícios recebidos em 2007, restabelecendo-se a apuração constante da declaração retificadora apresentada pela contribuinte, com o consequente cancelamento da exigência remanescente.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de **Notificação de Lançamento** – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fl. 35 a 38), relativo ao ano-calendário de 2007, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 11.793,31, incluindo multa de mora e juros de mora. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, trata-se da fonte pagadora Governo do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda.

Em sua **Impugnação**, a contribuinte alegou que os valores decorriam de retenção de imposto incidente sobre rendimentos recebidos em ação judicial. Sustentou que os rendimentos tributáveis corretos seriam de R\$ 33.945,77 e que o IRRF efetivamente recolhido corresponderia a R\$ 8.404,39, juntando comprovante de recolhimento (GR-PR) e planilhas relativas aos autos judiciais.

Conforme o **Termo Circunstanciado e Despacho Decisório** (fl. 46), a autoridade fiscal acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual para adequação dos valores efetivamente recebidos e retidos. Com isso, concluiu pela procedência parcial da Notificação de Lançamento. O novo demonstrativo de cálculo indicou imposto devido de R\$ 1.708,85, IRRF reconhecido de R\$ 8.404,39 e saldo de imposto a restituir de R\$ 6.695,54.

O despacho também consignou que, diante da revisão do lançamento, não subsistiram valores de imposto suplementar sujeitos à multa de ofício ou multa de mora, embora tenham sido mantidos os fundamentos legais relativos à incidência desses acréscimos em tese.

Ao final, a autoridade revisora concluiu pelo cancelamento parcial da Notificação de Lançamento, deferindo a redução da exigência e reconhecendo o direito da contribuinte à restituição do valor apurado, acrescido da atualização legal.

Conforme o **Acórdão 08-44.621** – 1ª Turma da DRJ/FOR (fl. 67), em Sessão de 09/10/2018, a impugnação foi procedente em parte.

A DRJ destacou que a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção mediante documento emitido pela fonte pagadora, nos termos da Lei nº 9.250/95 e do RIR/1999. A Turma reconheceu como comprovados apenas os recolhimentos vinculados ao ano-calendário de 2007, no total de R\$ 9.809,84, afastando o aproveitamento de R\$ 8.404,39 por corresponder a recolhimento efetuado apenas em 2011, relativo a outra competência.

Com isso, a DRJ retificou parcialmente a conclusão constante do Termo Circunstanciado, recalculando os rendimentos tributáveis e o IRRF aproveitável. O colegiado julgou a impugnação procedente em parte, reduzindo o valor do imposto a restituir para R\$ 714,12 e determinando que a unidade de origem promovesse a cobrança do montante de R\$ 5.981,42 restituído indevidamente, acrescido dos encargos legais.

Cientificado em 13/11/2018 (fl. 76), o contribuinte interpôs em 13/12/2018 **Recurso Voluntário** (fl. 84-88).

Sustenta que houve equívoco no julgamento ao se glosar o valor de R\$ 8.404,39 de IRRF sob o fundamento de que o recolhimento teria ocorrido apenas em 2011. Argumenta que o imposto foi efetivamente retido em 2007, quando do levantamento judicial dos honorários advocatícios, sendo irrelevante a data posterior em que a serventia judicial efetuou o recolhimento aos cofres públicos.

Afirma que, quando a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba reteve compulsoriamente o IRRF sobre os honorários, a obrigação tributária da contribuinte foi satisfeita, transferindo-se ao órgão judicial a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Para comprovar a retenção em 2007, a recorrente menciona planilhas elaboradas pelo contador judicial, demonstrativos de cálculo, comprovantes bancários e os alvarás judiciais nº 767/2007 e 768/2007. Segundo os documentos, os honorários sofreram retenção total de R\$ 8.404,39, correspondente à soma dos descontos incidentes sobre dois levantamentos judiciais realizados naquele exercício.

Defende, assim, que não poderia sofrer nova cobrança ou glosa do IRRF já descontado de seus rendimentos, sob pena de dupla tributação. Alega ainda que eventual irregularidade quanto ao recolhimento tardio deveria ser cobrada diretamente da serventia judicial responsável pelo recolhimento em 2011, e não da contribuinte.

Ao final, requer a reforma integral do acórdão para afastar a glosa do valor de R\$ 8.404,39 e restabelecer a restituição originalmente pleiteada em sua declaração de ajuste anual.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 13/11/2018 (fl. 76), o contribuinte interpôs em 13/12/2018 **Recurso Voluntário** (fl. 84-88). O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Compensação do IRRF retido sobre honorários advocatícios.

A controvérsia recursal restringe-se à possibilidade de aproveitamento, na DIRPF do exercício de 2008, do valor de R\$ 8.404,39 a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre honorários advocatícios recebidos pela Recorrente em decorrência de ação judicial.

A decisão recorrida afastou a compensação do referido montante sob o fundamento de que o recolhimento do imposto ocorreu apenas em 2011, circunstância que afastaria sua vinculação ao ano-calendário de 2007.

Todavia, assiste razão à Recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização originalmente glosou integralmente o valor de R\$ 17.635,00 declarado como IRRF, sob o argumento de ausência de comprovação documental e divergência com as informações constantes em DIRF.

Entretanto, já em sede de atendimento à intimação fiscal, a contribuinte informou expressamente que os valores corretos relativos à fonte pagadora “Governo do Paraná” correspondiam a rendimentos tributáveis de R\$ 33.945,77 e IRRF de R\$ 8.404,39, juntando documentação comprobatória.

Os documentos acostados aos autos demonstram, de forma consistente, que os honorários advocatícios foram recebidos mediante levantamentos judiciais autorizados pelos Alvarás nº 767/2007 e 768/2007, ambos expedidos em julho de 2007.

As planilhas elaboradas pelo Contador Judicial evidenciam, ainda, a retenção do IRRF diretamente sobre os honorários contratuais da Recorrente, nos seguintes valores: depósito de fls. 1.194: honorários de R\$ 19.817,67, IRRF de R\$ 4.984,51 e líquido de R\$ 14.833,16; e depósito de fls. 1.218: honorários de R\$ 14.128,10, IRRF de R\$ 3.419,88 e líquido de R\$ 10.708,22 (fl. 86). A soma das retenções corresponde exatamente ao montante de R\$ 8.404,39 discutido nos autos.

Além disso, os comprovantes bancários emitidos pelo Banco do Brasil (fl. 12, 15, 16, 22 e 23) demonstram que os valores líquidos efetivamente levantados pela Recorrente já haviam sofrido a dedução do imposto de renda correspondente.

Nessas circunstâncias, não procede a conclusão adotada pela decisão recorrida de que o imposto teria sido “retido” apenas em 2011. A guia GR-PR emitida em 2011 demonstra apenas o recolhimento tardio do tributo pela serventia judicial responsável, e não o momento da retenção econômica do imposto perante a beneficiária dos rendimentos.

Nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.250/95, bem como dos arts. 87, IV, e 943 do RIR/1999, a compensação do IRRF exige comprovação da retenção pela fonte pagadora. No presente caso, os documentos judiciais juntados aos autos comprovam que os valores foram efetivamente retidos em 2007, quando do levantamento dos honorários advocatícios.

Não seria juridicamente admissível exigir da contribuinte novo recolhimento do imposto já descontado de seus rendimentos, em razão de eventual atraso da fonte responsável pelo recolhimento aos cofres públicos.

Eventual irregularidade relacionada ao recolhimento intempestivo do tributo deve ser apurada perante a fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento, não podendo ser transferida à contribuinte que suportou economicamente a retenção no momento do recebimento dos valores.

É firme neste Conselho o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial, desde que devidamente comprovados, devem ser admitidos como dedução legalmente autorizada pela legislação tributária. Leia-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS AO ADVOGADO. Os honorários advocatícios poderão ser deduzidos dos rendimentos auferidos por meio de ação judicial desde que o contribuinte apresente documentação que comprove a contratação do advogado e o correspondente pagamento ao patrono da ação. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. É devida a dedução do imposto de renda na fonte, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos. (Acórdão 2002-009.627 – Sessão de 18/08/2025, Relator Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles)

Assim, o valor de R\$ 8.404,39 deve ser integralmente reconhecido como IRRF passível de compensação na DIRPF do exercício de 2008.

Cumprе registrar, ainda, que a Súmula CARF nº 143 (da 1ª Seção deste Conselho) dispõe que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, embora inexistente comprovação formal idêntica àquela ordinariamente refletida em DIRF ou comprovante anual de retenção, os documentos juntados aos autos — especialmente planilhas do contador judicial, alvarás de levantamento (fl. 17, 18, 20 e 21) e demonstrativos bancários — evidenciam de forma suficiente a efetiva retenção do IRRF sobre os honorários advocatícios recebidos pela Recorrente no ano-calendário de 2007.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa do valor de R\$ 8.404,39 relativo ao IRRF incidente sobre honorários advocatícios recebidos em 2007, restabelecendo-se a apuração constante da declaração retificadora apresentada pela contribuinte, com o consequente cancelamento da exigência remanescente.

ACÓRDÃO 2002-010.343 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.722414/2011-11

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

DOCUMENTO VALIDADO